



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.005060/97-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.301 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1996

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.  
PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Comprovado nos autos que a manifestação de inconformidade foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto n°. 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/REC(Fls. 480), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*A interessada acima qualificada formalizou pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda na Fonte - IRRF no ano-calendário de 1995, cumulado com pedidos de compensação de débitos diversos no valor de R\$ 38.289,85 (fls. 01/38).*

*2. Através do Despacho Decisório de fls. 2961297, com ciência da empresa em 03/04/2000, a Delegacia da Receita Federal em Recife deferiu o pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório no montante pleiteado e autorizando a compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido.*

*3. Em 20/12/2004 (fls. 379/382 e 400), a empresa foi informada dos débitos extintos pela compensação e intimada a pagar os débitos remanescentes, ou seja, aqueles para cuja satisfação o crédito reconhecido não foi suficiente - Tais débitos importam em R\$ 737,79.*

*4. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2005 (fls.383/387), alegando, em síntese:*

- a) que a impugnação é tempestiva;*
- b) que a homologação parcial do crédito não foi justificada;*
- c) que o direito creditório pleiteado havia sido integralmente reconhecido em despacho anterior e*
- d) que o indeferimento parcial do pedido se deu após o prazo de cinco anos previsto na legislação.*

*5. Requereu, ao final, a homologação (sic) da compensação.*

*6. Informação Fiscal de fls. 413/415 considerou que:*

- a) a contribuinte não se manifestou nos trinta dias seguintes ao despacho decisório;*
- b) não ocorreu indeferimento de parte do crédito, e sim cálculos equivocados da empresa no tocante à atualização dos débitos e créditos;*
- c) não há que se falar em homologação tácita com o decurso do prazo de cinco anos, vez que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação.*

7. Cientificada da Informação Fiscal, a contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 436/442), contestando o despacho oficial e reiterando seus argumentos antes esposados.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem não conhecer da impugnação, por intempestiva, em decisão que restou assim ementada:

*Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.*

*A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e, em consequência, não comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações nela contidas.*

Cientificado em 01/09/2006 (Fls. 493), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2006 (fls. 486 a 492), argumentando em síntese:

(...)

*Através da intimação fiscal de 01.11.05, o fisco adotou o entendimento de que quando da homologação do crédito no valor original, não houve por parte do contribuinte nenhuma manifestação no sentido de pleitear que o crédito fosse efetivamente atualizado monetariamente, de modo que somente poderia proceder a compensação do valor original do crédito, o que fere frontalmente os princípios mais comezinhos do direito tributário pátrio. ...*

(...)

*Acontece que não haveria necessidade de manifestação formal por parte do contribuinte posto que a legislação vigente, contempla que: Uma vez reconhecido o crédito por parte da autoridade fiscal, este será efetivado mediante a atualização monetária até a data da efetiva compensação e ou restituição.*

*Assim, quando a Auditora Fiscal procedeu em 17.11.2004 a análise do Pedido de Compensação, transformado em Declaração de Compensação, efetivamente já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos contados da data da Declaração de Compensação de modo que uma vez operada a prescrição, já decaiu o direito de o fisco federal negar guarida a compensação efetivamente procedida . ...*

(...)

*Ademais, a negativa ora procedida e impugnada não foi realizada dentro do prazo de cinco anos, conforme determina a legislação vigente, de modo que não poderia o fisco federal, somente agora, após decorridos mais de cinco anos da compensação, excluir parte do crédito efetivamente compensado.*

(...)

*Outrossim, quanto a alegada NÃO CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE*

*COMPENSAÇÃO, tendo em vista que a IN 460/2002, não socorre o contribuinte, posto que não poderia retroagir para alcançar períodos passados, o Contribuinte aduz em sua defesa que o próprio texto da IN 460/2002, que autoriza a conversão de que se cuida, ademais ainda que assim o comando da IN 460/2002, não autorizasse, por princípio tributário insculpido no artigo 106 do código Tributário Nacional a lei tributária sempre retroage para beneficiar o contribuinte,...*

(...)

*... que seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de que:*

*a) Seja afastada a alegação de intempestividade da Manifestação de Inconformidade, posto que fora recebida em 02 de dezembro de 2005, contra a Decisão datada de 01 de outubro de 2005, e somente cientificada a contribuinte em 10 de novembro de 2005, logo dentro do prazo de trinta dias para sua interposição.*

*b) Seja declarado decadente o direito do fisco em negar o pleito de compensação integral de que se cuida, referente ao crédito oriundo da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre serviços prestados a pessoas jurídicas no ano-calendário de 1997, requerida e compensada em 05 de fevereiro de 1998, com desconsideração da Intimação Fiscal datada de 17.11.2004, tendo em vista que o prazo para homologação ou não da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados da data da efetiva Compensação.*

*c) Seja homologada a compensação integral da compensação procedida, para o pleno restabelecimento do direito e para que se cumpra a justiça fiscal.*

O processo foi direcionado a 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que em 1º de Setembro de 2008 (fls. 494), informou que de acordo com o art. 20, I, "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), os recursos voluntários relativos à tributação de pessoa jurídica devem ser julgados pelas Câmaras Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava do Primeiro Conselho de Contribuintes, portanto a Câmara não seria competente para apreciar o litígio.

Desta forma o processo foi redirecionado para Segunda Seção do CARF, sendo agora distribuído para este conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Considerando que a ciência do Despacho Decisório de fls. 300/301, pela recorrente deu-se em 03/04/2000 (fls.300 e 301) e que a sua manifestação de inconformidade foi protocolada em 17/01/2005 (fls.388), é notório que a peça da defesa foi interposta intempestivamente.

No entanto a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reitera as alegações da manifestação de inconformidade, que sequer foram apreciadas no julgamento de primeira instância, dada a sua reconhecida intempestividade, e afirma que a manifestação de inconformidade é tempestiva.

Correto é o entendimento exarado pela 3ª Turma da DRJ/REC em seu julgamento:

*9. Cumpre realçar, de início, a impossibilidade de impugnação contra aviso de cobrança no âmbito do contencioso administrativo. Assim é que, se a pretensão do sujeito passivo é discutir a intimação de fls. 379/382, o foro apropriado para tal demanda não é a Delegacia de Julgamento, e sim a unidade que expediu a cobrança, em conformidade com o que prescreve o Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 030, de 25 de fevereiro de 2005:*

"(...)

*Art. 142. À Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat, aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat das DRF compete:*

(...)

*XXVI - pronunciar-se sobre solicitação de retificação de lançamento e manifestação do contribuinte em relação a avisos de cobrança;*

(...) " (g. n)

*10. A competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento encontra-se prevista no art. 224 do Regimento Interno, que se transcreve:*

*“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ compete:*

*1 - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao*

*ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, e*

*(...)*

*11. No presente processo, portanto, a única discussão cabível no âmbito deste colegiado seria quanto a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório exarado pela autoridade a quo acerca do pedido de restituição/compensação. É o que se passa a analisar.*

Por oportuno, ressalto que, por ocasião em que a contribuinte foi intimada do despacho decisório, no ano 2000, o art. 74 da Lei 9.430/96 ainda não havia sido modificado com a inclusão dos parágrafos que cuidaram de estabelecer a declaração de compensação e a fixação dos prazos de manifestação de inconformidade.

Deste modo, por ocasião da intimação do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação e fixou a exigência fiscal, o prazo para a interposição de inconformidade estava estabelecido no art 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, *in verbis*:

*“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”*

Vê-se que os dispositivos citados deixam claro que somente a impugnação/manifestação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o processo administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

Insta mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação/manifestação de inconformidade ser intempestiva, não instaura o processo administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade.

Dessa forma, dada a jurisprudência pacífica, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que não conheceu a manifestação de inconformidade, posto que, de fato, o litígio administrativo só se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10480.005060/97-87  
Acórdão n.º **2201-003.301**

**S2-C2T1**  
Fl. 516

---

CÓPIA